



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República


N/Refª: 223/6ª - CEOP

Data: 02.11.2011

ASSUNTO: Projecto de Lei 81/XII/1ª (PS) - "Procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de Agosto, que estabelece o regime jurídico e remuneratório aplicável à energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro".

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer referente ao **Projecto de Lei 81/XII/1ª (PS)** que, na reunião desta Comissão, realizada em 02 do corrente, foi aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV.

Com os meus melhores cumprimentos,


Luis Campos Ferreira
Presidente



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Projecto de Lei n.º 81/XII (1ª) – (PS)

Autor(a): Deputado
Emídio Guerreiro

Procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de Agosto, que estabelece o regime jurídico e remuneratório aplicável à energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro.



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

O presente projecto de lei começa por enumerar alguns dos principais objectivos da necessária política energética:

“- Redução da dependência energética face ao exterior, aumentando a capacidade de produção endógena;

- Aumentar da eficiência energética e redução das emissões de CO₂;

- Redução do custo da energia e aumento a qualidade de serviço, através do aumento da concorrência nos segmentos da produção e comercialização;”

Seguindo depois pelo enunciar das reconhecidas vantagens inerentes ao processo de produção de energia eléctrica habitualmente deminado por Cogeração:

“Reconhecemos que a cogeração pode ser um importante instrumento de eficiência energética, permitindo o aproveitamento do calor. Neste sentido, defendemos a promoção da cogeração enquanto meio para atingir altas eficiências energéticas e reduzir a utilização de energia primária, tanto no tocante à indústria como ao “district heating and cooling” em meios urbanos mais densos. Importa referir, sempre que os parâmetros dos processos o permitirem, a cogeração deve ser incentivada.”

“A cogeração dimensionada correctamente traduz-se numa significativa poupança de energia e justifica-se por isso a sua vigorosa promoção.”

O projecto de lei ora analisado, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresenta ainda um conjunto de pressupostos de carácter opinativo em torno da Cogeração e vem então propor a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março de 2010 (alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de Agosto).

Comissão de Economia e Obras Públicas

No que diz respeito às alterações apresentadas, a nota técnica apresenta um excelente quadro comparativo que deverá servir para uma correcta compreensão do que está a ser proposto e que aqui se reproduz no que às artigos ou pontos sujeitos a alteração diz respeito:

DL 23/2010 (verão consolidada com a Lei 19/2010)	PJL 81/XII
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de regime remuneratório da produção em cogeração</p> <p>1 - À produção em cogeração licenciada nos termos do presente decreto-lei é associada uma das seguintes modalidades de regime remuneratório:</p> <p>b) A modalidade especial, aplicável a cogeradores cujas instalações tenham uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 100 MW e acedam ao licenciamento da instalação após prévia obtenção de ligação à rede eléctrica de serviço público (RESP), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro.</p> <p>2 - Na modalidade geral, a remuneração da energia fornecida pelos cogeradores é efectuada através de:</p> <p>e) Um prémio de participação no mercado definido como uma percentagem da tarifa de referência, quando se trate de instalações com uma potência instalada inferior ou igual a 100 MW.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1— [...]</p> <p>b) A modalidade especial, aplicável a cogeradores cujas instalações tenham uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW e acedam ao licenciamento da instalação após prévia obtenção de ligação à rede eléctrica de serviço público (RESP), nos termos previstos no Decreto-lei n.º312/2001, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 33-A/2005, de 16 de Fevereiro.</p> <p>2— [...]</p> <p>e) Um prémio de participação no mercado definido como uma percentagem da tarifa de referência, quando se trate de instalações com uma potência instalada inferior ou igual a 20 MW.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Duração do benefício da tarifa de referência e dos prémios</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a tarifa de referência, o prémio de eficiência e o prémio de participação no mercado vigoram durante os primeiros 120 meses após a entrada em exploração da instalação de cogeração, sendo este período prorrogado pela DGEG, por 120 meses, a pedido do cogrador, desde que a unidade de cogeração cumpra os requisitos de classificação previstos no artigo 3.º e nas condições de aplicação de uma tarifa de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1— A tarifa de referência, o prémio de eficiência e o prémio de participação no mercado vigoram durante os primeiros 120 meses após a entrada em exploração da instalação de cogeração, sendo este período prorrogado pela DGEG, por 120 meses, a pedido do cogrador, desde que a unidade de cogeração cumpra os requisitos de classificação prevista no artigo 3.º e nas condições de aplicação de uma tarifa de referência e prémio de mercado, revistos nos</p>

Comissão de Economia e Obras Públicas

<p>referência e prémio de mercado, revistos nos termos a constar da portaria a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.</p>	<p>termos a constar da portaria a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.</p> <p>3 – Revogado.</p>
<p>Artigo 6.º Mudança de modalidade de regime remuneratório</p> <p>1 - O cogedor com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 100 MW que se encontre enquadrado na modalidade geral do regime remuneratório e detenha uma cogeração de elevada eficiência pode mudar para a modalidade especial, após três anos contados do início da exploração.</p> <p>3 - O cogedor com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada superior a 20 MW e inferior ou igual a 100 MW que se encontre enquadrado na modalidade especial do regime remuneratório pode mudar para a modalidade geral, apenas podendo regressar à modalidade de origem após três anos de permanência efectiva na modalidade geral.</p>	<p>Artigo 6.º [...]</p> <p>1— O cogedor com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW que se encontre enquadrado na modalidade geral do regime remuneratório e detenha uma cogeração de elevada eficiência pode mudar para a modalidade especial, após três anos contados do início da exploração.</p> <p>3— Revogado.</p>

PARTE II - OPINIÃO DO Deputado AUTOR DO PARECER

Na anterior legislatura foi possível alterar a legislação que o então Governo tinha produzido para as cogerações. Ao longo do processo de apreciação parlamentar foi possível constatar que o cálculo do sobrecusto do processo não comporta todos os factores, nomeadamente os que respeitam aos benefícios energéticos que este processo induz nos processos industriais, onde o objecto principal acaba por não ser a produção de electricidade, mas o aproveitamento da energia térmica, que é directamente “injectada” nos processos produtivos. Assim é, por exemplo, na indústria têxtil e na de cerâmica. Ora, é este “efeito secundário” que permite baixar custos de contexto a estas indústrias e, assim, as torna mais competitivas. Não podemos esquecer que estas empresas são predominantemente exportadoras e agem num mercado global cada vez mais difícil.

Ao longo das recentes audições realizadas constatámos que, desde 2010, nada mudou, quer no cálculo dos sobrecustos, quer no tratamento dado aos factores positivos do processo.

Como é do conhecimento de todos, o Governo está a preparar a portaria que regulamentará a lei que a Assembleia da Republica aprovou em 2010.

Sabemos também que é vontade do Governo fiscalizar todas as unidades de cogeração no sentido de verificar se existe, ou não, aproveitamento da energia térmica resultante do processo no ciclo produtivo das empresas. Esta fiscalização é importante para evitar abusos que, a existirem, devem ser exemplarmente punidos.

A importância da cogeração para as empresas exportadoras de determinados sectores industriais deve ser preservada, de forma a manter a competitividade das empresas e reforçar as nossas exportações.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face aos considerandos mencionados anteriormente, a Comissão de Economia e Obras Públicas adopta o seguinte parecer:

- a) O Projecto de Lei n.º 81/XII/1.^a procede à 2.^a Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, alterado pela Lei n.º 19/2010 de 23 de Agosto, que estabelece o regime jurídico e remuneratório aplicável à energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração, transpondo para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro;
- b) A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um Projecto de Lei;
- c) A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, salvo melhor entendimento, para serem apreciados pelo Plenário da Assembleia da República.

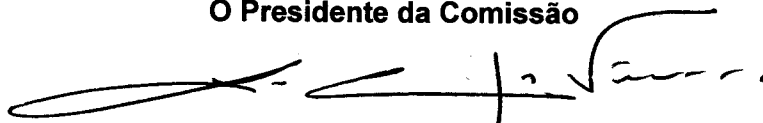
Palácio de S. Bento, 2 de Novembro de 2011

O Deputado autor do Parecer



(Emídio Guerreiro)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE IV- ANEXOS

Projecto de Lei n.º 81/XII (1.ª)

Procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de Agosto, que estabelece o regime jurídico e remuneratório aplicável à energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro.

Data de admissão: 4 de Outubro de 2011

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luísa Colaço e Joana Figueiredo (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Paula Faria (BIB)

Data: 19 de Outubro de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Sete Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentaram um projecto de lei com o intuito de introduzir alterações no regime de subsídios à produção de electricidade através de cogeração.

Os proponentes enunciam como grandes objectivos que guiam a política energética a redução da dependência energética face ao exterior, com o aumento da capacidade de produção endógena; o aumento da eficiência energética e a redução de emissões de CO₂; e a redução do custo da energia e o aumento da qualidade do serviço. Reconhecendo a cogeração como um importante instrumento de eficiência energética, defendem a "promoção da cogeração enquanto meio para atingir altas eficiências energéticas e reduzir a utilização de energia primária, tanto no tocante à indústria como ao 'district heating and cooling' em meios urbanos mais densos".

No entanto, alertam, apesar de a cogeração se traduzir numa significativa poupança de energia quando correctamente dimensionada, já constitui um problema quando gera um excesso de produção de electricidade, que é depois canalizada para a rede nacional. Uma vez que a electricidade produzida por cogeração é vendida à rede nacional a um preço superior ao que a rede cobra pela electricidade que disponibiliza, torna-se mais rentável aos cogeradores não consumirem a electricidade que produzem, vendê-la à rede nacional, e depois adquirirem à mesma rede nacional electricidade para o seu consumo. Isso provoca um défice tarifário, que é suportado pelos consumidores, pervertendo-se assim a finalidade da cogeração.

Os proponentes apresentam, assim, as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 23/2010, propondo a aplicação da modalidade especial de regime remuneratório a cogeradores cujas instalações tenham uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20MW, cinco vezes inferior ao que é previsto no regime em vigor:

DL 23/2010	PJL 81/XII
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de regime remuneratório da produção em cogeração</p> <p>1 - À produção em cogeração licenciada nos termos do presente decreto-lei é associada uma das seguintes modalidades de regime remuneratório:</p> <p>a) A modalidade geral, aplicável à produção em cogeração não enquadrada na modalidade especial;</p> <p>b) A modalidade especial, aplicável a cogeradores cujas instalações tenham uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 100 MW e acedam ao licenciamento da instalação após prévia obtenção de ligação à rede eléctrica de serviço público (RESP), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro.</p> <p>2 - Na modalidade geral, a remuneração da energia fornecida pelos cogeradores é efectuada através de:</p> <p>a) Fornecimentos de energia térmica a terceiros, em que o preço de venda é o que resultar dos contratos celebrados entre o cogrador e o cliente ou clientes da energia térmica produzida na instalação de cogeração;</p> <p>b) Fornecimentos de energia eléctrica a cliente ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1— [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) A modalidade especial, aplicável a cogeradores cujas instalações tenham uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW e acedam ao licenciamento da instalação após prévia obtenção de ligação à rede eléctrica de serviço público (RESP), nos termos previstos no Decreto-lei n.º312/2001, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 33-A/2005, de 16 de Fevereiro.</p> <p>2— [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p>

<p>clientes directamente ligados à instalação de cogeração, em que o preço de venda é o que for livremente estabelecido entre as partes, não incidindo sobre estes fornecimentos tarifas de acesso às redes, com excepção da tarifa de uso global do sistema e da tarifa de comercialização;</p> <p>c) Fornecimentos através da celebração de contratos bilaterais com clientes ou comercializadores, em que o preço de venda é o que for livremente estabelecido entre as partes;</p> <p>d) Fornecimentos em mercados organizados, em que o preço é o que resultar das vendas realizadas nesses mercados;</p> <p>e) Um prémio de participação no mercado definido como uma percentagem da tarifa de referência, quando se trate de instalações com uma potência instalada inferior ou igual a 100 MW.</p> <p>3 - A remuneração da energia fornecida pelo cogrador enquadrado na modalidade especial efectua-se nos termos seguintes:</p> <p>a) Fornecimentos de energia térmica a terceiros, em que o preço de venda é o que resultar dos contratos livremente celebrados entre o cogrador e o cliente ou clientes da energia térmica produzida na instalação de cogeração;</p> <p>b) Fornecimentos de energia eléctrica ao comercializador de último recurso (CUR), sendo que o preço de venda é igual a uma tarifa de referência;</p> <p>c) Um prémio de eficiência, calculado em função da poupança de energia primária de cada instalação de cogeração;</p> <p>d) Um prémio de energia renovável, em função da proporção de combustíveis de origem renovável consumidos.</p> <p>4 - O regime de opção pela modalidade especial exclui a modalidade geral, excepto nos fornecimentos de energia eléctrica a cliente ou clientes directamente ligados à instalação de cogeração.</p> <p>5 - Os termos da tarifa de referência, da depreciação da tarifa de referência, do cálculo do prémio de eficiência, do prémio de energia renovável e do prémio de participação no mercado são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a ERSE, cujo parecer deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias.</p> <p>6 - Tendo em conta a natureza específica da cogeração, a tarifa de referência deve obedecer aos seguintes requisitos:</p> <p>a) Não discriminar, favorável ou desfavoravelmente, uns combustíveis em detrimento de outros;</p> <p>b) Estar indexada à evolução internacional do preço do combustível, à evolução do índice de preços no consumidor e à evolução cambial;</p> <p>c) Reflectir os benefícios ambientais, as perdas evitadas nas redes de transporte e distribuição, a</p>	<p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) Um prémio de participação no mercado definido como uma percentagem da tarifa de referência, quando se trate de instalações com uma potência instalada inferior ou igual a 20 MW.</p> <p>3—[...]</p> <p>4—[...]</p> <p>5—[...]</p> <p>6—[...]</p> <p>7—[...]</p> <p>8—[...]</p> <p>9—[...]</p> <p>10—[...]</p> <p>11—[...]</p> <p>12—[...]</p>
---	---

reduzida utilização da rede de transporte e o perfil horário de funcionamento da produção de energia eléctrica, que no seu conjunto reflectem a síntese da distinção do contributo global da cogeração para a poupança de energia primária.

7 - A depreciação da tarifa de referência aplica-se a todas as instalações de cogeração que beneficiem da prorrogação do regime remuneratório previsto na segunda parte do n.º 1 do artigo 5.º

8 - A depreciação da tarifa de referência não pode exceder 1 % por cada ano para os cogeneradores cujas instalações tenham uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW.

9 - Os prémios de eficiência e de energia renovável incidem sobre a energia eléctrica produzida pela instalação de cogeração, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, que é considerada no cálculo da poupança de energia primária de acordo com o anexo iii.

10 - O prémio de eficiência, o prémio de energia renovável e o prémio de participação no mercado podem ser diferenciados segundo a poupança de energia primária obtida pela instalação de cogeração, a potência, a tecnologia, o tipo de energia primária e o tipo de procura de calor útil.

11 - O prémio de eficiência, o prémio de energia renovável e o prémio de participação no mercado são determinados e pagos mensalmente pelo CUR, o qual é ressarcido através da tarifa de uso global do sistema, nos termos do disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 237-B/2006, de 18 de Dezembro, 199/2007, de 18 de Maio, 226-A/2007, de 31 de Maio, 264/2007, de 24 de Julho, e 23/2009, de 20 de Janeiro, e do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

12 - O prémio de eficiência, o prémio de energia renovável e o prémio de participação no mercado não são devidos durante o período de ensaios da instalação de cogeração, cabendo ao cogenerador comunicar à DGEG e ao CUR a data em que termina esse período.

Artigo 5.º

Duração do benefício da tarifa de referência e dos prémios

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a tarifa de referência, o prémio de eficiência e o prémio de participação no mercado vigoram durante os primeiros 120 meses após a entrada em exploração da instalação de cogeração, sendo este período prorrogado pela DGEG, por 120 meses, a pedido do cogenerador, desde que a unidade de cogeração cumpra os requisitos de classificação previstos no

Artigo 5.º

[...]

1— A tarifa de referência, o prémio de eficiência e o prémio de participação no mercado vigoram durante os primeiros 120 meses após a entrada em exploração da instalação de cogeração, sendo este período prorrogado pela DGEG, por 120 meses, a pedido do cogenerador, desde que a unidade de cogeração cumpra os requisitos de classificação prevista no artigo 3.º e nas condições de aplicação de uma tarifa de referência e prémio de mercado,

<p>artigo 3.º e nas condições de aplicação de uma tarifa de referência e prémio de mercado, revistos nos termos a constar da portaria a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.</p> <p>2 - Tratando-se de instalações de cogeração renovável, a tarifa de referência, o prémio de energia renovável, o prémio de eficiência e o prémio de participação no mercado vigoram durante o período iniciado com a entrada em exploração e enquanto se justificar a manutenção da classificação prevista no artigo 3.º, com excepção do prémio de participação no mercado, o qual deve ser revisto decorridos 120 meses após o início da exploração, nos termos a definir na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se cogeração renovável a cogeração em que pelo menos 50 % da energia primária consumida é de origem renovável.</p> <p>4 - Caso uma instalação de cogeração venha a sofrer uma reconversão de combustível ou actualização tecnológica de que resulte um investimento superior a 25 % do preço de substituição por equipamento novo, pode o cogedor solicitar à DGEG uma prorrogação, proporcional ao investimento realizado, do período em que poderão vigorar as condições económicas constantes do presente decreto-lei.</p>	<p>revidos nos termos a constar da portaria a que se refere o n.º5 do artigo anterior.</p> <p>2 – Revogado.</p> <p>3 – Revogado.</p> <p>4 - [...]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Mudança de modalidade de regime remuneratório</p> <p>1 - O cogedor com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 100 MW que se encontre enquadrado na modalidade geral do regime remuneratório e detenha uma cogeração de elevada eficiência pode mudar para a modalidade especial, após três anos contados do início da exploração.</p> <p>2 - O cogedor com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW que se encontre enquadrado na modalidade especial do regime remuneratório pode mudar para o regime geral, apenas podendo regressar à modalidade de origem após, pelo menos, um ano de permanência efectiva na modalidade geral.</p> <p>3 - O cogedor com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada superior a 20 MW e inferior ou igual a 100 MW que se encontre enquadrado na modalidade especial do regime remuneratório pode mudar para a modalidade geral, apenas podendo regressar à modalidade de origem após três anos de permanência efectiva na modalidade geral.</p> <p>4 - As mudanças de modalidade a que se referem os números anteriores são precedidas de pré-aviso</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1— O cogedor com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW que se encontre enquadrado na modalidade geral do regime remuneratório e detenha uma cogeração de elevada eficiência pode mudar para a modalidade especial, após três anos contados do início da exploração.</p> <p>2— [...]</p> <p>3— Revogado.</p> <p>4— [...]</p> <p>5— [...]</p>

mínimo de 60 dias à DGEG, só produzindo efeitos a partir do início do semestre subsequente ao da comunicação ou, se for o caso, da data em que estiver cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 18.º, cessando automaticamente a aplicação da modalidade de origem.

5 - A mudança de modalidade de regime remuneratório a que se referem os números anteriores não interrompe ou suspende a contagem dos prazos iniciada nos termos do artigo anterior.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por sete Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projecto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Projecto de Lei n.º 81/XII (1.ª)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

A presente iniciativa legislativa pretende proceder à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, (alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de Agosto), que “estabelece o regime jurídico e remuneratório aplicável à energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração, transpondo para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro.

A Lei n.º 19/2010, de 23 de Agosto, procede à Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março. Efectivamente, na XI Legislatura foram apresentadas duas Apreciações Parlamentares, a 28/XI/1.ª (PCP) e 29/XI/1.ª (PSD), do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, que deram origem à referida lei de Agosto de 2010. No sítio da 6.ª Comissão pode consultar-se este quadro com o resumo das diferentes propostas em sede de discussão na especialidade.

Na exposição de motivos do projecto de lei é referido o artigo 20º do Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho,¹ que diz respeito ao “*Relacionamento dos produtores de electricidade em regime especial*”.

É ainda referido que “*o licenciamento da instalação [dos cogeradores] após prévia obtenção de ligação à rede eléctrica de serviço público (RESP), [é feito] nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro*, que “*Define o regime de gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica nas redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público proveniente de centros electroprodutores do Sistema Eléctrico Independente*” e que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro (*Altera o Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, revendo os factores para cálculo do valor da remuneração pelo fornecimento da energia produzida em centrais renováveis entregue à rede do Sistema Eléctrico Português (SEP) e definindo procedimentos para atribuição de potência disponível na mesma rede e prazos para obtenção da licença de estabelecimento para centrais renováveis*).

Por fim, recorde-se que o Memorando assinado com a Troika prevê que nos “*Esquemas de apoio à produção de energia em regime especial (cogeração e renováveis)*” se deve “*5.7. Avaliar a eficiência dos esquemas de apoio à cogeração e propor as opções para ajustar em baixa a tarifa bonificada de venda (feed-in tariff) da cogeração (reduzir o subsídio implícito). [T4-2011]*”. Note-se também que esta medida é mesmo considerada Structural Benchmark no Memorandum of Economic and Financial Policies – MEFP.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat - **Energy, transport and environment indicators**. [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2011. [Consult. 11 Out. 2011]. Disponível em WWW:< URL: http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-DK-10-001/EN/KS-DK-10-001-EN.PDF>

Resumo: A combinação de calor e energia ou cogeração é uma tecnologia que permite melhorar a eficiência energética. O calor produzido a partir da cogeração pode ser utilizado para aquecimento em diversos sectores económicos, incluindo o sector residencial. Esta tecnologia permite racionalizar

¹ *Artigo 20.º*

Relacionamento dos produtores de electricidade em regime especial

1 — Os produtores de electricidade em regime especial gozam do direito de vender toda ou parte da electricidade que produzem a um comercializador, incluindo o comercializador de último recurso, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, nas condições estabelecidas na lei.

2 — Os produtores de electricidade em regime especial podem igualmente fornecer serviços de sistema, através da celebração de contratos com o operador de sistema, ou através da participação em mercados organizados, nos termos previstos na lei.

eficazmente o consumo dos combustíveis necessários à produção de energia, evitando os efeitos ambientais associados: ao fornecer a mesma energia final com um menor consumo de energia primária, reduz significativamente as emissões de CO₂ para o ambiente.

Os dados estatísticos apresentados nesta publicação (capítulo 1 – energia p.67) sobre a produção de electricidade através da cogeração, baseiam-se no disposto na Directiva 2004/8/CE e permitem medir a penetração desta tecnologia nos mercados europeus de electricidade.

A quota de electricidade produzida por processos de cogeração, nos 27 Estados Membros da União Europeia, subiu para 11% em 2008, um aumento de 0,5 pontos desde 2004. Existem grandes diferenças entre os Estados Membros, neste domínio, com variações que vão de 0,3% em Chipre e 46,1% na Dinamarca, por exemplo.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat – Combined Heat and Power (CHP) in the EU, Turkey, and Norway : 2008 data. [Em linha]. N.º 7/2010. [Consult. 11 Out. 2011]. Disponível em WWW:< URL: http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-QA-10-007/EN/KS-QA-10-007-EN.PDF. ISSN 1977-0340

Resumo: Este documento contém os dados estatísticos relativos à produção de electricidade em cogeração nos 27 Estados Membros da União Europeia, na Turquia e na Noruega.

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê, no seu artigo 4.º, a competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros relativamente à área da energia, nomeadamente quanto ao funcionamento do mercado de energia, a segurança do aprovisionamento energético da União, a promoção da eficiência energética e das economias de energia e a interconexão das redes de energia, tal como disposto no artigo 194.º do TFUE.

Neste âmbito, e porque o potencial de poupança de energia resultante da cogeração era considerado como subutilizado na UE, foi adoptada uma Directiva para facilitar a promoção desta técnica de produção de calor e electricidade, com vista à poupança de energia e combate às alterações climáticas. Assim, a Directiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, *relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia e que altera a Directiva 92/42/CEE* surgiu com o objectivo de «*aumentar a eficiência energética e a segurança do abastecimento mediante a criação de um quadro para a promoção e o desenvolvimento da cogeração de elevada eficiência de calor e de electricidade com base na procura de calor útil e na poupança de energia primária no mercado interno da energia, tendo em conta as condições específicas nacionais, nomeadamente em matéria de condições climáticas e económicas*» (artigo 1.º). A Directiva teve sucessivas alterações e correcções, estando disponível, para informação apenas, uma versão consolidada.

Posteriormente, foram aprovadas a Decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2006 que estabelece valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de electricidade e de calor em conformidade com a Directiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão da Comissão de

19 de Novembro de 2008 que estabelece orientações circunstanciadas para a implementação e aplicação do anexo II da Directiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

A Comissão Europeia disponibiliza, em página própria para o efeito, relatórios dos Estados-Membros relativos à implementação desta legislação.

A Directiva 2004/8/CE foi transposta pelo Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, através do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, cuja primeira alteração, por apreciação parlamentar, ocorreu através da Lei 19/2010, de 23 de Agosto (no que diz respeito aos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 18.º do Decreto-Lei).

A iniciativa ora em análise propõe, nomeadamente, alterações quanto à potência eléctrica instalada relativamente à qual a Directiva 2004/8/CE refere, de acordo com o disposto no número 3 do artigo 8.º, que “*Sob reserva de notificarem a Comissão, os Estados-Membros podem facilitar, em especial, o acesso à rede de electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência a partir de unidades de cogeração de pequena dimensão e de micro-cogeração*” (o artigo 3.º da Directiva refere os conceitos de “elevada eficiência” (remetendo para os critérios constantes do anexo III), de “pequena dimensão” e de “micro-cogeração”).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Itália e Reino Unido.

ESPAÑA

Em Espanha a Directiva n.º 2004/8/CE, foi transposta pelo Real Decreto n.º 616/2007, de 11 de Maio, “sobre fomento da cogeração”.

Este diploma prevê a análise e avaliação do potencial nacional de cogeração de alta eficiência, das barreiras que dificultam o seu desenvolvimento e das medidas necessárias para facilitar o acesso à rede de unidades de cogeração e centrais de microgeração e cogeração a pequena escala, enquanto se definem os métodos de determinação da poupança energética para as unidades de cogeração de alta eficiência.

O seu Anexo II estabelece como se calcula o custo da “electricidade de cogeração”. Os valores utilizados para calcular a electricidade de cogeração serão determinados com base no funcionamento previsto ou efectivo da unidade em condições normais de utilização. No caso das unidades de microcogeração, o cálculo poderá basear-se em valores certificados.

FRANÇA

A transposição da directiva comunitária em França foi implementada por dois diplomas: a Lei n.º 781/2005, de 13 de Julho, relativa “*ao programa que fixa as orientações da política energética*”; e o Decreto n.º 1118/2006, de 5 de Setembro, “*sobre as garantias de origem da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou cogeração*”.

Quanto à lei de 2005 pode ser consultado este dossiê do Senado francês, sobre a discussão das iniciativas legislativas que lhe deram origem.

O artigo 2.º do Decreto n.º 1118/2006, diz-nos que “*o ministro competente na área da energia fixa por portaria (...) as tecnologias e os critérios de performance dos processos de cogeração bem como as modalidades de cálculo que permitam identificar a electricidade produzida por este meio*”.

Este foi aplicado pelo Arrêté (Portaria) de 8 de Novembro de 2007 em execução do artigo 2.º do Decreto n.º 1118/2006, de 5 de Setembro. A Portaria contém um anexo – o Anexo I – sobre o “Cálculo da electricidade produzida por cogeração”.

ITÁLIA

Em Itália, o Decreto Legislativo n.º 20/2007 de 8 de Fevereiro, procede à “*transposição da Directiva 2004/8/CE relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia e que altera a Directiva 92/42/CEE*”.

O anexo II, previsto pelo artigo 2.º estabelece o “*cálculo da electricidade por cogeração*”.

No sítio da “Autoridade para a energia eléctrica e o gás”, pode consultar-se um Decreto de 8 de Agosto de 2011 (do Ministério do Desenvolvimento Económico), que altera alguns dos anexos do diploma de transposição da Directiva.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

• Petições

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

• Consultas facultativas

A Comissão pode, se entender pertinente, solicitar parecer escrito à Entidade Reguladora do Sector Energético (ERSE).

• Contributos de entidades que se pronunciaram

A Solvay Portugal, Produtos Químicos, S.A., enviou à Comissão um ofício alertando para os efeitos de se baixar o montante do sobrecusto devido à cogeração, nomeadamente a sobrevivência de algumas indústrias e o perigo para milhares de empregos. Anexo a esse ofício enviou também um ofício dirigido ao Presidente do Grupo Parlamentar do PS – no qual faz a comparação entre a realidade da cogeração em Portugal e em Espanha e defende a manutenção ou mesmo o reforço do apoio a conceder à cogeração, desde que eficiente ou muito eficiente, a amortização de cogerações já existentes e a revisão em baixa da remuneração de

cogerações com potência inferior a 50 MW, fazendo-se uma harmonização com Espanha – e cópia de dois estudos da Cogen Portugal e da Cogen Espanha.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em princípio, a iniciativa não deverá, em caso de aprovação, aumentar os custos do Orçamento do Estado, mas falta informação para se poderem tirar conclusões a este respeito.